

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02614/12

Objeto: Câmara Municipal de Santa Helena

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Vandui Dias Ferreira Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, EXERCÍCIO DE 2.011. JULGA-SE REGULAR E CONSIDERAM-SE ATENDIDAS INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LRF.

ACÓRDÃO APL-TC- 00946/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC № 02614/12 trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2.011, Sr. Vandui Dias Ferreira Junior.

A **Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III**, deste Tribunal, após diligenciar *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada elaborou relatório (**fls. 25/32 e 55/57**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
- ✓ as transferências importaram em R\$ 389.704,99 e a despesa orçamentária em R\$ 390.947,49, resultando em um déficit orçamentário de R\$ 1.242,50;
- ✓ as despesas atingiram: <u>Total do Legislativo</u> (7,02% da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com <u>Pessoal da Câmara</u> (3,05% da RCL) e com <u>Folha de Pagamento do Legislativo</u> (69,22% das transferências recebidas);
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 553/2008 e correspondeu a
 15,37% do percebido pelo Deputado Estadual e a do Presidente da Câmara representou 20,50%,
 em janeiro, e 17,80%, de fevereiro a dezembro, da remuneração do Presidente da Assembléia
 Legislativa, cumprindo, portanto o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu 2,67% da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos exigidos;

AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC № 02614/12

E, concluindo, apontou como única irregularidade remanescente o não atendimento integral às disposições da LRF, em virtude dos gastos total do Poder Legislativo haverem ultrapassado em 0,02 pontos percentuais o limite legalmente estabelecido.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 01308/12 (fls. 59/61), de lavra da Procuradora Geral Drª Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo(a):

- Regularidade das contas em apreço.
- Declaração de cumprimento integral aos preceitos da LRF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Como bem afirma o Ministério Público Especial que cristalina está a inexistência de dolo, desídia ou incúria na ação do Gestor relacionada à irregularidade remanescente, decorrente de decréscimo no recebimento do duodécimo no mês de dezembro e ainda, considerando que a ultrapassagem correspondeu a apenas 0,02 pontos percentuais do limite permitido, voto pela regularidade da presente Prestação de Contas, declarando-se integralmente atendidas as disposições contidas na LRF.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC № 02614/12** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2.011, sr. Vandui Dias Ferreira Junior, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão Presidente Cons. Arnóbio Alves Viana Relator

Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira Procuradora Geral /MPE em exercício

Em 30 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO